ATO NORMATIVO Nº 2, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003

Define os critérios de excepcionalidade técnica para fins do disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, e dá outras providências.

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA – Crea-PB**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 494, realizada em 13 de maio de 2002, e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando que é objetivo do Crea-PB a fiscalização do exercício das profissões englobadas pelo Sistema Confea/Crea, no âmbito de sua jurisdição, visando a valorização profissional,

DECIDE:

Art. 1º Define-se como excepcionalidade técnica, em face das disposições do parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, a situação em que o profissional assume a responsabilidade técnica por mais de uma pessoa jurídica, limitada ao número de três, além de sua firma individual.

Art. 2º No julgamento de processos de solicitação de excepcionalidade, deverão ser observados os requisitos previstos na Resolução nº 336, de 1989, do Confea, destacadamente:

I – compatibilidade entre o tempo de dedicação do profissional às empresas sob sua responsabilidade técnica e o porte das mesmas, bem como das obras/serviços que executam; e

II – compatibilidade entre as áreas geográficas de atuação das empresas sob sua responsabilidade técnica, onde deverá ser observada a distância rodoviária compatível entre as sedes, agências, filiais ou sucursais das mesmas, as quais devem estar todas localizadas dentro da área de jurisdição do Crea-PB.

Art. 3º Os processos de solicitação de excepcionalidade técnica serão apreciados, inicialmente, pela câmara especializada correspondente à modalidade do profissional e, em seguida, encaminhados ao Plenário do Crea-PB para análise e julgamento definitivo.

Parágrafo único. Caso o Crea-PB não possua câmara especializada correspondente à modalidade do profissional, o respectivo processo de solicitação de excepcionalidade deverá ser encaminhado diretamente ao Plenário do Conselho Regional.

Art. 4º Aos processos de solicitação de excepcionalidade técnica deverão ser anexados:

I – especificação do horário de trabalho a ser cumprido na(s) empresa(s) onde o requerente pretende a responsabilidade, em caráter excepcional, juntamente com a especificação do horário na(s) empresa(s) em que já é responsável técnico;

André João D. Santa Rita

II – relação de obras/serviços em andamento, a cargo da(s) empresa(s) na(s) qual(is) já é responsável técnico, com descrição sucinta da localização das mesmas, detalhando as características físicas das obras e citando as ART's correspondentes; e

III – relação das obras e/ou serviços concluídos, a cargo da(s) empresa(s) na(s) qual(is) já é responsável técnico, nos últimos seis meses.

Parágrafo único. As informações contidas no *caput* deste artigo são de responsabilidade do próprio profissional requerente e comprovada a falsidade de alguma delas, a qualquer tempo, implicará na abertura de processo, conforme previsto no Código de Ética, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º A carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa, devido à necessidade efetiva de sua presença nas obras/serviços, ficando a critério de cada câmara especializada definir a carga horária adequada em função das atividades técnicas da empresa.

§ 1º A carga horária total de um profissional indicado para ser responsável técnico por mais de uma empresa não poderá ultrapassar doze horas diárias.

§ 2º Não considerar a carga horária do parágrafo anterior quando o profissional indicado como responsável técnico for sócio majoritário dessas empresas.

Art. 6º A Gerência de Atendimento deverá informar, relativamente à empresa pela qual o profissional já é responsável técnico:

I – nome dos sócios da empresa, qualificando-os;

II – objetivo social;

III – nome dos responsáveis técnicos e data de sua contratação pela empresa; e

IV – local de sua sede social, agência, filial ou sucursal.

Art. 7º O presente Ato Normativo não se aplica nos casos em que uma empresa estiver encerrando suas atividades com pendências no protocolo de baixa junto aos órgãos competentes do Crea-PB, podendo o profissional dessa empresa ser responsável técnico por outra, desde que apresente cópia do referido protocolo de baixa neste Conselho Regional.

Art. 8º As empresas e/ou órgãos registrados no regime de excepcionalidade técnica em data anterior à vigência deste Ato Normativo, serão, na medida do possível, notificadas e terão um prazo de cento e oitenta dias para se adequar a presente norma.

Art. 9º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa (PB), 5 de dezembro de 2003.

HOMOLOGAÇÃO
ATO N.º: 2
PLENÁRIA N.º: 1.319/03
DATA: 3a5 / 12 / 2003
DECISÃO PL: 3733/2003
Andréa - Mat. 20
Ass. Servidor/Matrícula
CONFEA

Eng. Civil Raimundo Adolfo
Presidente

Andréa Galvão P. Santa Rita